

IV - realização de campeonatos, festivais e atividades educativas voltadas à segurança no trânsito e ao esporte;

V - implementação de medidas de acessibilidade para garantir o acesso de pessoas com deficiência (PCDs).

Art. 3º O Kartódromo de Manaus deverá manter cadastro e plano de atividades atualizado junto à secretaria competente ou órgão equivalente, como condição para o acesso a incentivos estaduais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente (Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Protocolo 268250

LEI Nº 8.119, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE sobre o reconhecimento da Bandeira do Estado do Amapá como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica reconhecida, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amapá, a Bandeira do Estado do Amapá, símbolo máximo da identidade, da história e da memória do povo amapaense.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, adotará medidas de proteção, valorização, divulgação e preservação da Bandeira do Estado, em consonância com a legislação estadual e federal relativa ao patrimônio cultural imaterial.

Art. 3º A Bandeira do Estado do Amapá, em suas formas oficiais, deverá receber tratamento compatível com seu valor histórico e cultural, sendo incentivada a sua presença em eventos cívicos, educativos e culturais no território estadual.

Art. 4º As instituições públicas estaduais poderão promover ações de educação patrimonial, seminários, campanhas de divulgação e demais atividades que reforcem o simbolismo da Bandeira do Estado do Amapá como expressão da identidade coletiva do povo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente (Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Protocolo 268252

LEI Nº 8.120, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE sobre o reconhecimento do Brasão do Estado do Amapá como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amapá o Brasão do Estado do Amapá, emblema heráldico e símbolo oficial máximo da identidade, da história e da memória do povo amapaense.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, adotará medidas de proteção, valorização, divulgação e preservação do Brasão do Estado do Amapá, em consonância com a legislação estadual e federal relativa ao patrimônio cultural imaterial.

Art. 3º O Brasão do Estado do Amapá, em suas formas oficiais, deverá receber tratamento compatível com seu valor histórico e cultural, sendo incentivada a sua presença em eventos cívicos, educativos e culturais no território estadual.

Art. 4º As instituições públicas estaduais poderão promover ações de educação patrimonial, seminários, campanhas de divulgação e demais atividades que reforcem o simbolismo do Brasão do Estado do Amapá como expressão da identidade coletiva do povo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente (Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Protocolo 268253